



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela defesa de **Ricardo Vieira Coutinho** pleiteando a reconsideração de decisão deste juízo, que determinou o bloqueio de valores existentes em conta bancária do requerente na cautelar de sequestro de bens, que tem como autor o Ministério Público do Estado da Paraíba, através do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO. Alegou, em síntese, que os valores bloqueados são impenhoráveis por terem natureza alimentar. Ao final, roga a liberação e levantamento do montante retido.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito. Entende que os valores depositados na conta do peticionante **não** têm natureza alimentar, mas de reserva de capital acumulado. Lembra que a impenhorabilidade de salário não é absoluta e a salvaguarda da cota salarial deve ser feita no último vencimento recebido. Assevera que a defesa não apresentou outro bem para substituir o montante bloqueado, bem como que o bloqueio não foi realizado na folha de pagamento, mas sobre ativos financeiros existentes na conta corrente. Por fim, requer a efetivação da medida cautelar nos termos da decisão prolatada, realizando o sequestro de valores e bloqueio de bens móveis e imóveis até o limite estipulado para o imputado.

BREVE RELATO. DECIDO.

Na espécie, consta dos autos extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do Banco Central do Brasil (BacenJud 2.0) revelando que o valor retido na conta do requerente foi de **R\$56.911,51 (cinquenta e seis mil, novecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), sendo que o montante a ser bloqueado, deferido na cautelar, é no importe de R\$6.597.156,19 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos).**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

O argumento defensivo de que os valores bloqueados seriam lícitos e, por esse motivo, não poderiam ser retidos, não tem como prosperar. No caso concreto, a cautelar foi deferida também com base no Decreto Lei n. 3.240/41, que possibilita o sequestro ou aresto, em tese, **de qualquer bem do investigado**, seja ele lícito ou ilícito, nos delitos que causem prejuízo à Fazenda Pública. Vejamos:

“Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

(...)

*Art. 4º **O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado**, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.*

(...)”.

No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE VALORES. DECRETO 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL JULGADO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática com propósito meramente infringente devem ser recebidos



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

*como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade recursal. 2. **Conforme a jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro, deferida com base no art. 4.º do Decreto-Lei 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, inclusive sobre bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime (RMS 52.442/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, o acolhimento da tese de inexistência de correlação entre o dinheiro ilícito dilapidado e o recebimento de tais verbas pelos recorrentes demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl nos EDcl no AREsp 1380456/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)”.***

*“A Sexta Turma do STJ decidiu que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime que resulta prejuízo para a Fazenda, previsto no **DL n. 3.240/1941**, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133. De acordo com o Relator, Min. Og Fernandes, não havendo revogação expressa, **o referido decreto continua em pleno vigor e prevalece sobre a norma geral, que deve ser aplicada apenas subsidiariamente, em face do princípio da especialidade. Sendo assim, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem***



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no CPP, que atinge somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição. Outra peculiaridade da norma em comento é a possibilidade de a medida ser deferida sem audiência da parte contrária. Diante do exposto, o Min. Relator, entendendo ser viável a constrição dos bens dos acusados diante da existência de indícios veementes da sua responsabilidade penal, conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, no que foi acompanhado pela Turma. Precedentes citados: REsp 132.539-SC, DJ 9/2/1998; REsp 14.516-SC, DJ 17/6/2002; RC-DESP no Inq 561-BA, DJe 27/8/2009, e RMS 17.405-CE, DJ 26/9/2005. ***REsp 1.124.658-BA, Rel. Min. Og Fernandes***” (Informativo n. 0420, do STJ)”.

Em relação à impenhorabilidade dos vencimentos, como se sabe, esta regra está fundamentada na necessidade de resguardar o mínimo existencial, bem ainda a dignidade do acusado e de sua família. No entanto, se por um lado, busca-se a impenhorabilidade dos salários, para resguardar o direito ao mínimo existencial, por outro, há que se garantir o direito do credor, notadamente tratando-se de interesse da coletividade, como no caso concreto.

Dessa forma, como dito, a impenhorabilidade não é absoluta e deve ser relativizada em determinadas situações, dentre elas os casos em que os valores existentes em conta, sob o pretexto de salário, perdem sua natureza alimentar **por não terem sido efetivamente utilizados entre um e outro depósito mensal.**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

No caso em tela, os contracheques apresentados pela defesa **referem-se ao mês de fevereiro de 2020 e o bloqueio judicial ocorreu no mês de junho do corrente ano**, ou seja, os valores existentes na conta corrente estavam depositados há quatro meses, antes de a cautelar ter sido deferida. Ademais, pelo extrato bancário anexado aos autos, percebe-se que os valores percebidos nos meses anteriores a junho estavam sendo colocados em aplicações financeiras, desde o mês de abril de 2020, revelando que o numerário estava investido para auferir lucro, **afastando a natureza alimentar dos valores existentes na conta corrente, uma vez que o imputado não estava efetivamente empregando o dinheiro para seu sustento, mas utilizando como investimento**. Já se decidiu:

*“PROCEDIMENTO CAUTELAR. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIAL **LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS. NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ESTRITA. RAZOABILIDADE. VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA. INVESTIMENTO. POUPANÇA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - As medidas cautelares patrimoniais (ou medidas assecuratórias), previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, destinam-se, em termos gerais, a garantir, em caso de condenação, o ressarcimento dos danos causados pelo crime e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas. Por constituir restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou***



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

*acusado, exige a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (fumus comissi delicti) e da urgência ou perigo da demora (periculum in mora), sob os critérios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade estrita. III - Com relação ao fumus comissi delicti, existem veementes indícios, obtidos a partir de depoimentos fornecidos por colaboradores e elementos de informação colhidos em execução de medidas de busca e apreensão e interceptações telefônicas e telemáticas, de que o recorrente, conjuntamente com os demais acusados, praticou crimes de corrupção no exercício de seu cargo de Conselho do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, mediante o recebimento de vantagens indevidas em contrapartida à admissão de irregularidades em contratos administrativos celebrados entre o Poder Público e agentes privados no âmbito daquela unidade federada. IV - Quanto ao periculum in mora, efetivamente existe o risco, evidenciado pela própria complexidade e grau de sofisticação do esquema desvelado no curso da investigação, de que as vultosas quantias em tese percebidas pelo recorrente por meio do cometimento de crimes sofram dissipação patrimonial, fato que impossibilitaria o efetivo ressarcimento dos danos perpetrados. V - **Os salários e as remunerações são impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Semelhante inviolabilidade funda-se, por certo, na necessidade de resguardar a dignidade do devedor - e do acusado submetido a medida constritiva -, mediante a preservação do mínimo existencial para si e sua família. VI - Esta Corte Superior, entretanto, tem reiteradamente entendido que a impenhorabilidade salarial ou remuneratória não é absoluta - mesmo porque não existem direitos absolutos -, sendo lícito o seu afastamento em determinadas hipóteses, dentre as quais se inclui aquela em que os valores depositados sob o título de remuneração ou***



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

salário perdem sua natureza alimentar por não terem sido efetivamente empregados no espaço de tempo situado entre um e outro depósito mensal.

Admite-se, igualmente, o excepcionamento da regra de impenhorabilidade quanto aos valores que excederem o teto remuneratório constitucional. VII - No presente caso, notadamente, os valores depositados na conta-salário permaneceram por meses sem serem tocados, ao ponto de alcançar cifra superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), circunstância que, de maneira inequívoca, afasta a natureza alimentar dessas quantias e, consequentemente, permite o seu bloqueio, pois não há risco de que o acusado, nas presentes circunstâncias, seja atingido em sua dignidade pessoal ou tenha subtraídos de si recursos necessários para garantir o seu mínimo existencial, sobretudo porque foi deferido o pedido de levantamento de valores correspondentes a 40 (quarenta) salários-mínimos dessas contas. VIII - Consoante o relatório elaborado pela Seção de Contadoria desta Corte, houve efetiva remuneração oriunda dos valores alocados em caderneta de poupança, inclusive com emissão, em janeiro de 2017, de Certificado de Depósito Bancário (CDB) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com resgate de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) no mês subsequente. Além disso, em março de 2017, incidiram juros decorrentes da aplicação dos valores na poupança. Tais circunstância evidenciam o propósito de investimento de tais valores. IX - Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. X - Analogamente, a verificação de eventual violação do art. 131, I, do CPP, por excesso de prazo para oferecimento da denúncia, deve levar em conta, para



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

além da literalidade da lei, a complexidade do feito, o volume de elementos de informação ameadados e a quantidade de acusados, variáveis essas que, devidamente sopesadas no presente caso, demonstram que a medida constritiva não esteve vigente por tempo excessivo antes do oferecimento da peça acusatória. XI - Agravo regimental desprovido. (AgRg na CauInomCrim 6/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 18/12/2019)".

No mesmo tom, o STJ adotou o entendimento de que a impenhorabilidade de salário, quando admitida, deve incidir sobre o último crédito decorrente da atividade laboral do executado. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR VISLUMBRADA, PORÉM, NÃO DE MANEIRA ABSOLUTA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 649, X, DO CPC/1973. IMPENHORABILIDADE ASSEGURADA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A Segunda Seção firmou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 29/8/2014). 2. Sob esse enfoque, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para ga-**



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

rantir a manutenção do devedor e de sua família. 3. Em relação a valor obtido a título de indenização trabalhista, dentro da qual se inclui o FGTS, ficou decidido, também, no precedente acima mencionado, que a interpretação a ser dada ao art. 649, X, do CPC/1973 deve ser extensiva, de modo a assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. 4. No caso em tela, o acórdão recorrido reformou a sentença para permitir que o executado, ora recorrente, pudesse levantar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor penhorado de R\$ 167.693,69 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), proveniente do pagamento de verbas trabalhistas, que já se encontravam depositadas em conta-corrente a um longo período. 5. Desse modo, embora o critério utilizado pelo Tribunal estadual não reflita, literalmente, a atual jurisprudência desta Corte sobre a matéria, na hipótese, a sua substituição para assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de quarenta 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos precedentes mencionados, configuraria reformatio in pejus, a qual não pode ser admitida. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1540155/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PENHORA SOBRE TODO O SALDO DISPONÍVEL NA CONTA SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SOBRAS SALARIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IM-



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

PENHORÁVEL. APLICÁVEL A REGRA DO ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Tribunal de origem, mesmo considerando a existência de transferências de terceiros, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para desbloquear a conta corrente de servidor público, ora agravado, convicto da existência de *periculum in mora inverso*, eis que o bloqueio teria recaído sobre todo o saldo disponível na conta - alcançando-se, em consequência, os valores recebidos, de natureza alimentar -, deixando o executado sem qualquer crédito disponível. Destacou, ainda, que não fora resguardado o valor correspondente aos vencimentos do servidor e que o bloqueio não se restringiu a eventual saldo anterior ao crédito do salário. II. **Ao contrário do que fora alegado pela agravante, tal entendimento não destoa da posição adotada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.330.567/RS, segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais, devendo-se, no entanto, resguardar o valor referente ao último crédito, decorrente da atividade profissional do executado** (STJ, REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014). III. Diante desse quadro, o acórdão impugnado não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos" (STJ, AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015).



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.827/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)".

*"É impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a quarenta salários mínimos. De fato, a jurisprudência do STJ vem interpretando a expressão salário, prevista no inciso IV do art. 649 do CPC, de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão abrangidos pela impenhorabilidade. **Cabe registrar, entretanto, que a Segunda Seção do STJ definiu que a remuneração protegida é apenas a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de ministro do STF (REsp 1.230.060-PR, DJe 29/8/2014). Após esse período, eventuais sobras perdem a proteção.** Todavia, conforme esse mesmo precedente do STJ, a norma do inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva, de modo a permitir a impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos, de quantia depositada não só em caderneta de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardada em papel-moeda. Dessa maneira, a Segunda Seção admitiu que é possível ao devedor poupar, nesses referidos meios, valores que correspondam a até quarenta salários mínimos sob a regra da impenhorabilidade. Por fim, cumpre esclarecer que, de acordo com a Terceira Turma do STJ (REsp 1.231.123-SP, DJe 30/8/2012), deve-se admitir, para alcançar esse patamar de valor, que esse limite incida em mais de uma aplicação financeira, na medida em que, de qualquer modo, o que se deve proteger é a quantia equi-*



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

valente a, no máximo, quarenta salários mínimos. EREsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014”.

Pelo extrato bancário apresentado pela defesa, as últimas remunerações recebidas pelo requerente foram as creditadas:

1º) No dia 28/05/2020, **no valor de R\$17.907,46 (dezesete mil, novecentos e sete reais e quarenta e seis centavos).**

2º) No dia 01/06/2020, **no valor de R\$7.539,85 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), TOTALIZANDO O MONTANTE DE R\$25.447,31 (VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).**

Os demais valores existentes na conta do investigado, inclusive o salário e a rescisão recebida como Assessor do PSB, aquele depositado no mês de abril e esta no dia 05/05/2020. Como explicado acima, **foram colocados em aplicação financeira pelo imputado, que passou a auferir lucro com esses valores e não os utilizou como alimento, mês a mês. Ademais, não fazem parte do último salário do requerente. Assim, são sobras de salários e perdem a proteção da impenhorabilidade, nos termos do entendimento sedimentado pelo STJ**, consoante jurisprudência transcrita acima. Pelo que, permanecerão bloqueados nos termos da decisão proferida na cautelar.

Por outro norte, a pretensão Ministerial de dedução das despesas realizadas pelo requerente no mês de junho de 2020, constantes no extrato bancário apresentado pela defesa, dos últimos vencimentos recebidos pelo imputado no citado mês, não tem como ser acolhida, uma vez que não encontra amparo na legislação infraconstitucional, nem embasamento jurisprudencial nesse sentido, posto que nada juntou neste sentido. Neste tom, constata-se que quando das despesas não havia ordem de bloqueio, de modo que não há como se



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

presumir somente em desfavor do acusado, de que estas despesas foram realizadas unicamente com o numerário dos vencimentos do mês e não com as economias do passado, as reservas do acusado.

Por fim, em relação ao explanado pelo Ministério Público, no que pertine ao pagamento, em tese, indevido recebido pelo imputado da pensão de ex-governador do Estado da Paraíba, verifico que nenhum elemento de prova nesse sentido foi trazido aos autos. Notícias divulgadas não são suficientes para demonstrar os fatos, sendo que o presente processo penal não é o local apropriado para discussão sobre a legalidade ou ilegalidade do pagamento que foi realizado. Ademais, se houve autorização administrativa para o pagamento da citada pensão, não se sabe se ocorreu alguma ação específica interposta na esfera competente para obstar o ato, por parte de quem tem atribuição para tanto. Por fim, não há qualquer impedimento no sentido de que o Ministério Público ou outro órgão comunique a Relatora ou Relator do feito, no STF, para que adote as providências necessárias, inclusive penais, se for o caso.

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, o pleito defensivo para autorizar o levantamento do valor de **R\$25.447,31 (VINTE E CINCO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)**, na conta corrente nº 181160-6, agência nº 1041, no Banco Bradesco, de titularidade do ora Requerente, tendo em vista a nítida natureza alimentar e por ser a última remuneração percebida, protegida pela regra da impenhorabilidade, nos termos do entendimento sedimentado pelo STJ, **MANTENDO INALTERADA A DECISÃO EM RELAÇÃO AO BLOQUEIO DOS DEMAIS VALORES.**

Oficie-se ao Banco Bradesco, agência n. 1041, como requerido pelo Ministério Público, para esclarecer a divergência de informações entre o BacenJud e as apresentadas no extrato bancário trazido pela defesa, devendo ser informado o valor total de ativos financeiros bloqueados e seu local de alocação (conta depósito à vista,



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

de investimentos, CDB, etc), vinculados a Ricardo Vieira Coutinho (CPF nº 218.713.534-91, conta nº 181160-6).

Na espécie, o Ministério Público no parecer de fls. e fls., trouxe informação aos autos da existência de um plano de previdência privada em nome do investigado.

O STJ entende que os valores depositados em plano de previdência privada têm natureza de poupança previdenciária e são susceptíveis de penhora, posto que permitem a acumulação de recursos para uma renda futura e possibilita o resgate antecipado, **constituindo aplicação financeira de longo prazo**. Segue o informativo sobre o tema:

“A Turma, por maioria, entendeu que não possui caráter alimentar o saldo de depósito Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), que consiste em um plano de previdência complementar que permite a acumulação de recursos e a transformação deles em uma renda futura, sendo possível, também, o resgate antecipado, constituindo aplicação financeira de longo prazo, com natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. Assim, entra no regime de indisponibilidade de bens imposto pela Lei n. 6.024/1974, independentemente de os valores depositados terem sido efetivados em data anterior ao ingresso do administrador na instituição em intervenção decretada pelo Banco Central. REsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011”. (Informativo n. 0466 do STJ).

Na mesma esteira, o C. STJ assevera que cabe ao magistrado aferir em cada caso a possibilidade ou não da constrição dos valores. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BLOQUEIO DE VALORES APLICADOS EM PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Consoante a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade ou não da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar** (REsp n. 1.121.719/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014). 2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1579419/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020)".*

No caso concreto, entendo que os valores depositados na conta de previdência privada do imputado não possuem natureza alimentar, posto que estão aplicados como investimento, para o futuro.

Dessa forma, objetivando garantir a efetividade da medida cautelar, **DEFIRO O PLEITO ministerial e determino o bloqueio** dos valores constantes em plano de previdência privada em nome de Ricardo Vieira Coutinho, estimados em R\$2.492.194,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e noventa e quatro reais). Expeça-se ofício (via malote digital em caráter de urgência) ao responsável legal agência nº 1041 do Banco Bradesco S.A., sediada na Rua Duque de Caxias, nº 401, Centro, em João Pessoa-PB; ou ao Gerente Regional desta instituição (com lotação tam-



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

bém no citado endereço), determinando o imediato bloqueio. Caso os valores não estejam custodiados na referida instituição financeira (em razão da possibilidade de portabilidade), que seja oficiado ao responsável legal pela BrasilPrev-Prev. Privada, a fim de implementar o bloqueio ou encaminhar à instituição financeira destinatária da custódia (destinatário da portabilidade) para implementar o bloqueio do montante acima.

Por fim, o Ministério Público trouxe aos autos declaração de imposto de renda do imputado comprovando a existência de imóveis em nome do investigado, entre eles uma casa localizada no Condomínio Bosque das Orquídeas, nº 600, Casa 426, Portal do Sol, João Pessoa/PB, adquirida pelo valor de R\$1.767.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil reais), dentre outros.

Como se sabe, a legislação brasileira estabelece exceção à impenhorabilidade dos bens de família e autoriza a penhora de imóvel quando adquirido com produto de crime, para fins de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perda de bens. Vejamos o que estabelece a Lei n. 8.009/1990 em seu artigo 3º, inc. VI:

(...)

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo se movido:**

(...)

VI - **por ter sido adquirido com produto de crime** ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

O STJ já decidiu:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

*"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROFERIDA EM DEMANDA NA QUAL SE PLEITEAVA A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESVIADOS INDEVIDAMENTE PELA INSURGENTE DA EMPRESA ORA RECORRIDA. EMBARGOS DO EXECUTADO - **PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - EXCEÇÃO DO ART. 3º, INCISO VI, LEI N. 8.009/90 - IMÓVEL ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME - EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - POSSIBILIDADE.** INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do STF, por analogia. 2. Embargos de declaração manifestados com o intento de prequestionar a matéria. Aplicável ao caso o teor da Súmula 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" 3. A Lei n. 8.009/90 elenca em seu artigo 3º, inciso VI, exceção à impenhorabilidade do bem de família nas hipóteses de bem adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. 3.1. Entre os bens jurídicos em discussão, de um lado a preservação da moradia do devedor e, de outro, o dever de ressarcir os prejuízos sofridos pelo credor em virtude de conduta ilícita criminalmente apurada, preferiu o legislador privilegiar o ofendido, em detrimento do infrator, criando tais exceções à impenhorabilidade do bem de família. 3.2. **A exceção, na hipótese de bem adquirido com produto de crime, não pressupõe a existência de sentença penal condenatória, sendo suficiente a prática de conduta definida como crime e que o bem tenha sido adquirido com produto da ação criminosa.** 3.3. No caso concreto, faz-se possível a penhora do bem de famí-*



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

lia, nos moldes do artigo 3º, inciso VI, primeira parte, da Lei 8.009/90, haja vista que o imóvel em questão fora adquirido com produto de crime. 4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (REsp 1091236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)".

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. FURTO QUALIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. **PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, VI, DA LEI Nº 8009/90. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 3º, VI, da Lei 8.009/90 prevê que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo quanto tiver "sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens"**. 2. Entre os bens jurídicos em discussão, de um lado a preservação da moradia do devedor inadimplente, e de outro o dever de ressarcir os prejuízos sofridos indevidamente por alguém em virtude de conduta ilícita criminalmente apurada, preferiu o legislador privilegiar o ofendido, em detrimento do infrator, criando esta exceção à impenhorabilidade do bem de família. 3. No caso, faz-se possível a penhora do bem de família, haja vista que a execução é oriunda de título judicial decorrente de ação de indenização por ato ilícito, proveniente de condenação do embargante na esfera penal com trânsito em julgado, por subtração de coisa alheia móvel (furto qualificado). 4. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos funda-*



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

mentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 947.518/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 01/02/2012)“.

*“PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41.** EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. RÉU CONDENADO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO NOS ILÍCITOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Ao deferir ou indeferir a liberação da coisa, móvel ou imóvel, a decisão, no procedimento de Embargos de Terceiro, tem natureza de “decisão com força de definitiva”, nos exatos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2. **Tratando-se de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, aplica-se o Decreto-Lei nº 3.240/41, que estabelece a irrelevância da origem dos bens que sofrerão a constrição, bastando a existência de provas ou indícios do crime.** 3. A medida cautelar é essencial para impedir a dilapidação ou alienação do patrimônio que será necessário para garantir o ressarcimento, não se verificando qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais no decreto que determinou o sequestro do bem. 4. **Havendo fundadas dúvidas quanto a origem dos valores que foram utilizados para aquisição de imóvel, máximo com instauração de inquérito policial para apurar tais fatos, forçosa a manutenção da cautelar de sequestro de imóvel.** 5. Recurso a que se nega provimento. TJDFT - Apelação Criminal n. 20120110898184. Relator Des. João Timóteo de Oliveira. Julgado em 17/01/2013. Publicado no DJe em 24/01/2013. P.363”.*



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL
3ª VARA CRIMINAL

Autos nº **0003378-80.2020.815.2020**

Diante do exposto, repito, como os valores até aqui bloqueados não foram suficientes para garantir a efetividade da medida cautelar, em relação ao investigado, **DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL E DETERMINO O BLOQUEIO DOS SEGUINTE IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DE RICARDO VIEIRA COUTINHO:**

1) Imóvel localizado no Condomínio Bosque das Orquídeas, nº 600, Casa 426, Portal do Sol, João Pessoa-PB;

2) Terrenos – lotes 23 e 25, localizados na Rua dos Cajueiros, Ponta do Seixas, João Pessoa-PB;

3) Imóvel localizado na Rua Desportista Aurélio Rocha, nº 655, bairro dos Estados, João Pessoa-PB;

4) Terra nua em uma área rural de 4 hectares, localizada no Município de Bananeiras-PB.

Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis competente, para fins de implementar o bloqueio dos bens acima, sem prejuízo do cadastro da decisão de indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), conforme criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/14 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimações necessárias.

Cientifique-se o Ministério Público, via GAECO.

João Pessoa/PB, segunda-feira, 29 de junho de 2020.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz de Direito